Quando o casal ou ao menos um dos cônjuges decide pelo divórcio, este poderá ou não vir acompanhado da imediata partilha do patrimônio conjugal. Por óbvio que se o regime de bens for o da separação convencional, como regra, não há que se falar em partilha de patrimônio comum. O mesmo sucederá no tocante ao regime da separação legal, exceto naqueles casos em que a aquisição de bens na constância do matrimônio tiver se dado com o esforço comum do casal.

No tocante aos regimes da comunhão parcial e da participação final nos aquestos, se nenhum dos cônjuges tiver adquirido bens, a título oneroso, durante o casamento, também não haverá partilha.

Já no caso da comunhão universal, a partilha só será afastada se a integralidade do patrimônio de cada um dos cônjuges for composta de bens excluídos da comunhão. Havendo acordo entre os cônjuges quanto à partilha do patrimônio conjugal, ela se processará sem maiores dificuldades, admitindo-se, até mesmo, que um dos consortes fique com acervo maior do que o outro.

O problema surge quando não há consenso entre as partes, o que as remeterá para um litígio que, não raras as vezes, ocasiona perdas patrimoniais para ambos os cônjuges. Quando o litígio envolve quotas de sociedade limitada, as consequências podem ser ainda mais desastrosas, com prejuízos não só para o casal, mas também, para todos aqueles que gravitam ao redor da pessoa jurídica.

A partilha de quotas sociais no divórcio ocorre, basicamente, em duas situações: a) quando ambos os cônjuges são sócios de uma sociedade limitada, integrando as quotas sociais o patrimônio comum do casal; b) quando apenas um dos cônjuges é sócio da sociedade limitada, mas as quotas de sua titularidade integram o acervo comum a ser partilhado.

Sendo ambos os cônjuges sócios de uma sociedade limitada, o divórcio e a partilha do patrimônio conjugal repercutirão, diretamente, no andamento dos negócios sociais. O fim do casamento não implica necessariamente o desligamento de um dos cônjuges da sociedade limitada ou a dissolução total da pessoa jurídica, já que, embora extinta a affectio maritalis, pode persistir a affectio societatis. Apesar de constituir a exceção, nada obsta que ex-cônjuges permaneçam como sócios de uma sociedade limitada, após o divórcio, cada qual com a participação societária definida na partilha.

**O PONTO DE PARTIDA PARA UMA EVENTUAL DIVISÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA DEVE SER O CONTRATO SOCIAL, O QUAL PODERÁ, INCLUSIVE, ESTABELECER O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO E DE PAGAMENTO DAS QUOTAS SOCIAIS, CASO UM DOS CONSORTES DEVA DESLIGAR-SE DA SOCIEDADE. OUTRO INSTRUMENTO JURÍDICO COMPLEMENTAR, PROPÍCIO À REGULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DIVISÃO DE QUOTAS, É O** [**ACORDO DE QUOTISTAS**](http://holdingfamiliar.net/utilizacao-do-acordo-de-quotista-no-planejamento-sucessorio/) **QUE, UMA VEZ EXISTENTE, SERÁ OPONÍVEL A TODOS AQUELES QUE DELE FIZEREM PARTE.**

Quanto ao critério de avaliação previsto no contrato ou no acordo de quotistas, deverá refletir a real situação econômico-financeira da pessoa jurídica ao tempo da partilha. Portanto, se o critério contratual for lesivo a um dos cônjuges, não prevalecerá, hipótese em que se aplicará o disposto no art. 1.031 do Código Civil”.

Salienta-se que, como regra, a avaliação das quotas deve ser contemporânea à partilha e, não, à dissolução da sociedade conjugal ou à cessação da vida em comum do casal, já que os efeitos patrimoniais do matrimônio perduram até que efetivada a divisão do acervo comum. De fato, o patrimônio adquirido na constância da sociedade conjugal ou anteriormente à separação de fato permanece em estado de indivisão patrimonial enquanto não realizada a partilha.

**Utilização do acordo de quotista no Planejamento Sucessório**

O Acordo de Acionistas é utilizado nas Sociedades Anônimas, conforme determinação da Lei 6.404/76, artigo 108 e seus parágrafos, podendo ser arquivado na sede da companhia. Tal documento tem como objetivo estabelecer critérios sobre a compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, definir o poder de controle, obrigações dos acionistas, disposições sobre a política de reinvestimento dos lucros e distribuição de dividendos, forma de constituição de procurações e ou mandatos, indicação de representante para comunicar-se com a companhia para prestar ou receber informações, quando solicitadas entre outros. A Lei n. 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro – que regula as Sociedades Limitadas trouxe modificações e inovações na estruturação deste tipo societário. Uma delas permite a realização de Acordo de Quotistas nas sociedades limitadas, nos mesmos moldes instituídos pelas Sociedades Anônimas. Apesar de pouco usado, entendemos que as Sociedades Limitadas devam utilizar este poderoso documento, chamado de Acordo de Quotistas, que nada mais é do que um contrato particular efetivado entre os sócios da limitada, onde são estabelecidas as normas de conduta, obrigações e responsabilidades na gestão societária, as quais deverão ser cumpridas por todos os envolvidos na empresa.

Em razão da liberdade de contratar, ao efetivar o citado Acordo os sócios expressam suas expectativas quanto à gestão societária, as quais quando esclarecidas, explicitadas e acordadas por todos, facilitam a administração, onde cada sócio tem conhecimento exato de qual é o seu papel na empresa, evitando conflitos futuros. Os limites da administração, eleição de administrador, função de cada sócio e/ou administrador, forma de cessão de quotas, quórum de votação, procedimentos e forma de pagamentos das quotas em caso de exclusão, liquidação, morte e outros, são melhores definidos no acordo de quotista. É certo que todas as disposições contidas no acordo não poderão ser contrárias à lei e ao contrato social, sob pena de tornarem-se nulas. O Acordo de Quotista obriga as partes envolvidas, podendo ser arquivado na sede da empresa, no cartório de títulos e documentos e/ou na Junta Comercial. Sem dúvida, é muito importante a elaboração do Acordo de Quotistas, para que todas as situações que possam ocorrer na administração das empresas limitadas sejam elencadas e decididas previamente, facilitando a continuidade da empresa com diminuição de conflitos e harmonia na tomada de decisões.

(…)